



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO Nº 19/2022 - DT

Expediente:	000916-39.00/21-7
Origem:	DG
Objeto:	Verificação da comprovação da capacidade econômico-financeira da CORSAN

Senhor Diretor,

O presente expediente foi aberto para verificação da comprovação da capacidade econômico-financeira da CORSAN, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, em atendimento ao [art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), alterado pela Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Em 6 de julho de 2021 a Diretoria Geral encaminhou o Ofício DG nº 164/2021 à CORSAN para informar sobre a abertura do expediente e para solicitar informações a respeito dos procedimentos que estariam sendo adotados ou programados para o cumprimento do envio dos documentos para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Em resposta, no dia 12 de julho, a delegatária comunicou que pretendia se valer da disposição do art. 22 do Decreto nº 10.710/2021, que trata das condições para a comprovação da capacidade econômico-financeira presumida. Contudo, por cautela, iria, ainda, submeter à Agência o plano por município e a respectiva comprovação da capacidade econômico-financeira pelo grupo econômico de forma ordinária, conforme previsto no Decreto.

Após resposta da CORSAN, a Diretoria de Tarifas manifestou-se, de ofício, na Informação DT nº 100/2021 (0314229) quanto ao cumprimento da primeira etapa e recomendou ao Conselho Superior decidir sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador do serviço no que tange à primeira etapa, dado o cumprimento de índices referenciais mínimos. O processo, então, foi remetido para análise jurídica da Casa que concluiu por

[...]

considerando o procedimento "geral" para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, previsto no Decreto n. 10.710/2021, **não é cabível a decisão do Conselho Superior acerca do atendimento, pela CORSAN, dos índices integrantes da primeira etapa do exame, quer porque não há previsão regulamentar de decisão parcial da Agência Reguladora, quer porque não houve até o momento nenhum requerimento da Companhia à AGERGS.**

Em 31/12/2021, a Companhia protocolou o Ofício nº 1771/2021 – GP (0328805) contendo o requerimento de verificação da comprovação de sua capacidade econômico-financeira, considerando os contratos regulares em vigor, e anexando a seguinte documentação:

- D10710-2021 - Art 10 - Caput Requerimento – no qual consta o requerimento da Companhia para a comprovação da capacidade econômico-financeira (0328836);
- D10710-2021 - Art 11 - I e II Contratos e minutas de TA - cópia dos contratos de programa, minutas de termos aditivos e termos de rratificação assinados por 74 municípios (0328837, 0328839, 0328842, 0328843);
- D10710-2021 - Art 11 - III Demonstrações contábeis - demonstrações contábeis da Companhia devidamente auditadas referentes aos exercícios de 2016 a 2020 (0328846);
- D10710-2021 - Art 11 - IV Cálculo indicadores – planilha em Excel com o cálculo dos indicadores da primeira etapa (0328851);
- D10710-2021 - Art 11 - V Laudo Indicadores – relatório de auditoria da AudiLink Auditores e Consultores a respeito da primeira etapa estabelecida pelo Decreto 10.710/21 (0328853);
- D10710-2021 - Art 11 - VI Estudos viabilidade - estudo de viabilidade econômico-financeira contendo os fluxos de caixa por município, referentes à segunda etapa;
- D10710-2021 - Art 11 - VII Plano captação recursos – contendo as Demonstrações Financeiras (DRE e DFC) consolidadas projetadas até 2062, referentes à segunda etapa (0328855);
- D10710-2021 - Art 11 - VIII Laudo estudos viabilidade e plano captação - laudo de avaliação da capacidade econômico-financeira (segunda etapa) emitido pela empresa Alvarez e Marsal Consultoria em Engenharia (0328856).

Por meio do Encaminhamento nº 1/2022 – DG, a Diretoria Geral remeteu o presente processo para análise e manifestação das Diretorias Técnicas no âmbito de suas competências

Em 10 de janeiro de 2022, a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA encaminhou o Ofício nº 19/2022 (0329978) apresentando requerimento para análise e ateste da capacidade econômico-financeira presumida da CORSAN, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 10.710/2021.

É o breve relatório.

1. **Base legal**

Primeiramente, para melhor entendimento do processo, cabe citar o que dispõe o arcabouço legal a respeito do tema.

O [artigo 10-B da Lei nº 11.445/2007](#), alterado pela Lei nº 14.026/2020, estabelece que

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033**, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)) ([Regulamento](#)) (grifo nosso)

O Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021, regulamentou o art. 10-B supracitado e estabeleceu a metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, conforme segue:

Art. 11-B. Os **contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)) (grifo nosso)

O artigo 22 explicita as condições para comprovação da capacidade econômico-financeira presumida.

Art. 22. **Caso sejam submetidas a processo de desestatização**, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 2005, **terão sua capacidade econômico-financeira presumida**, desde que atendidas as seguintes condições:

I - **apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de janeiro de 2022**, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação;

II - **autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de dezembro de 2022**;

III - **atendimento às metas de universalização pelos contratos de concessão que substituirão os contratos de programa** para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, a serem celebrados em conjunto com a desestatização;

IV - **realização do processo de desestatização de modo compatível com as estruturas de prestação regionalizada**, nos termos do disposto no inciso VI do caput art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007; e

V - **conclusão da desestatização até 31 de março de 2024**.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput comprovem sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º Ressalvada a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no § 1º, o **desatendimento a quaisquer das condições estabelecidas no caput ensejará a perda dos efeitos da presunção relativa e o reconhecimento da ausência de capacidade econômico-financeira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista**.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o **prestador que não tiver observado o prazo para a apresentação do requerimento previsto no art. 10 não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira**. (grifo nosso)

Já o artigo 4º estabelece a metodologia para avaliação da comprovação da capacidade econômico-financeira efetiva pela entidade reguladora, que deverá ocorrer segundo as duas etapas a seguir:

Art. 4º A **avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas**:

I - na **primeira etapa, será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros**; e

II - na **segunda etapa, será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação**.

Parágrafo único. **A não aprovação do prestador na primeira etapa dispensa a análise referente à etapa seguinte**. (grifo nosso)

O art. 2º do Decreto traz algumas definições importantes a serem observadas para a verificação da comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme segue:

Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **auditor independente** - pessoa jurídica de direito privado, de notória reputação, registrada como auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, **apta a atuar com imparcialidade e independência frente ao prestador e ao titular do serviço público de saneamento básico, com a responsabilidade de emitir laudo ou parecer técnico atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros aos referenciais mínimos previstos no art. 5º**;

II - **certificador independente** - pessoa jurídica de direito privado, de notória reputação, **acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro** como Organismo de Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura com escopo de saneamento, ou que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas na área de saneamento, e **que esteja apta a atuar com imparcialidade e independência frente ao prestador e ao titular do serviço público de saneamento básico, com a responsabilidade de emitir laudo ou parecer técnico que ateste a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1º do art. 9º**;

IV - **grau de endividamento** - indicador econômico-financeiro calculado a partir da **soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante, dividido pelo ativo total**;

VI - **índice de suficiência de caixa** - indicador econômico-financeiro calculado a partir da **divisão entre a arrecadação total e o somatório da despesa de exploração, da despesa com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais**;

VII - **margem líquida sem depreciação e amortização** - indicador econômico-financeiro calculado a partir da **divisão entre o lucro líquido sem depreciação e amortização e a receita operacional**;

VIII - **margem LAJIDA** - indicador econômico-financeiro calculado a partir da **divisão entre os Lucros Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização - LAJIDA e a receita operacional**;

X - **retorno sobre patrimônio líquido** - indicador econômico-financeiro calculado a partir da **divisão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido**; (grifo nosso)

Quanto à primeira etapa, segundo o art. 5º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos referenciais mínimos

Art. 5º **Para a aprovação na primeira etapa** de que trata o inciso I do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - **índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero**;

II - **índice de grau de endividamento inferior ou igual a um**;

III - **índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero**; e

IV - **índice de suficiência de caixa superior a um**.

§ 1º **A verificação do atendimento aos índices** de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

§ 2º Os índices de que trata o caput deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados. (grifo nosso)

Quanto à segunda etapa, os requisitos para comprovação pelo prestador de serviço estão descritos no artigo 6º

Art. 6º **Para a aprovação na segunda etapa** de que trata o inciso II do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:

I - que os estudos de viabilidade resultam em **fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero**; e

II - que o **plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade**. (grifo nosso)

Os artigos 7º e 8º descrevem as premissas e o que deverá e poderá ou não ser apresentado no plano de captação e nos estudos de viabilidade.

Art. 7º Os estudos de viabilidade de que trata o art. 6º deverão:

I - apresentar a **estimativa de**:

a) **investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor** de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador; e

b) **investimento global**;

II - **demonstrar o fluxo de caixa global** esperado para o prestador e o **fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor** de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador, já adaptados às metas de universalização de serviços; e

III - **ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, inclusive com as condições previstas em minuta de termo aditivo que conte com a anuência do titular do serviço**.

§ 1º Os estudos de viabilidade deverão adotar as seguintes premissas:

I - a **estimativa de receitas tarifárias futuras** deverá adotar como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, ajustada para eventual repactuação tarifária de que trata o inciso I do § 2º, sobre ela incidindo o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água e esgoto, até o atingimento das metas de universalização;

II - **margem LAJIDA** equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que compatíveis com a tendência histórica;

III - **taxa de desconto dos fluxos futuros de entradas e saídas de caixa** que reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo - TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

IV - **índice de cobertura do serviço da dívida**, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos.

§ 2º Os estudos de viabilidade poderão prever:

I - **repactuação tarifária**, desde que já haja manifestação oficial favorável do titular do serviço e que o prestador tenha protocolado o pedido de repactuação junto à entidade reguladora competente, em conformidade com as normas aplicáveis; e

II - **aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público**, desde que compatíveis com os respectivos Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vedada a previsão de prestações em valor crescente, se plurianual.

§ 3º Os estudos de viabilidade não poderão prever:

I - no caso de **contrato de programa**, **ampliação de seu prazo de vigência**;

II - **amortização de recursos de capital de terceiros** ulterior ao prazo do contrato;

III - amortização de investimentos em bens reversíveis ulterior ao prazo do contrato; ou

IV - indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato, exceto se já prevista no contrato vigente até a data de publicação deste Decreto.

§ 4º Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º não incidirá sobre os contratos referidos no § 4º do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, desde que firmados até 16 de julho de 2021.

§ 6º Os estudos de viabilidade não deverão considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, observado o disposto no inciso V do caput do art. 18.

Art. 8º O plano de captação de recursos de que trata o art. 6º deverá conter os termos e as condições das captações previstas nos estudos de viabilidade, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.

§ 1º O plano de captação de recursos informará, no mínimo:

I - a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos a serem realizados;

II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026;

III - o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;

IV - os prazos e a forma de alocação de recursos; e

V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do caput, se houver.

§ 2º O faseamento de que trata o inciso III do § 1º deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:

I - até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2026 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data;

II - até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; e

III - até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data. (grifo nosso)

Outro destaque a ser feito é a possibilidade de comprovação dos estudos de viabilidade no âmbito da prestação regionalizada

Art. 9º A comprovação a que se refere o inciso I do caput do art. 6º poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

I - exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que assegure a viabilidade técnica e econômico-financeira para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário em todo o Estado ou Distrito Federal;

II - o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;

III - o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e

IV - o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do inciso II do caput do art. 7º.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

§ 3º A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 4º A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do caput.

Os artigos 10 a 14 descrevem o procedimento a ser adotado pelo prestador para apresentação do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, com prazo até 31 de dezembro de 2021.

Art. 10. O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;

II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;

III - demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;

IV - demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º;

V - laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º;

VI - estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art. 6º;

VII - plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 6º; e

VIII - laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1º do art. 9º.

§ 1º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

§ 2º O prestador deverá apresentar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA cópia do protocolo do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora competente, acompanhada de cópia do requerimento de todos os documentos que o acompanharam, no prazo de cinco dias, contado da data do protocolo do pedido.

Art. 12. Para subsidiar sua decisão, a entidade reguladora competente poderá requisitar ao interessado a apresentação de informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos a serem elaborados por entidades de notória reputação.

Art. 13. A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.

Art. 14. O processo de comprovação de capacidade econômico-financeira deverá estar concluído, com a inclusão de decisões sobre eventuais recursos administrativos, até 31 de março de 2022. (grifo nosso)

2. Análise do atendimento aos índices referenciais mínimos da primeira etapa

Antes da análise da comprovação das duas etapas discriminadas no artigo 4º, cabe ressaltar que os documentos e as informações objeto do presente processo foram fornecidas pela própria CORSAN, conforme determinado no referido Decreto, esta sendo responsável pela veracidade e confiabilidade das informações prestadas, e que a Agência deve se manifestar somente quanto à comprovação ou não da capacidade econômico-financeira, tendo como prazo final a data de 31 de março de 2022, incluídas nesse prazo as decisões sobre eventuais recursos administrativos.

O art. 15 do Decreto nº 10.710/21 determina que

Art. 15. Caberá à entidade reguladora competente para fiscalizar cada contrato de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário decidir sobre a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço.

§ 1º Quando o mesmo prestador de serviço for titular de contratos submetidos a entidades reguladoras distintas, essas entidades poderão celebrar termo de cooperação técnica para a apreciação conjunta da capacidade econômico-financeira do prestador de serviço.

§ 2º Na existência de entendimentos conflitantes de entidades reguladoras distintas em relação ao mesmo prestador de serviço, a ANA poderá atuar como mediadora, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#).

Art. 16. Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora deverá emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º A decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira depende da aprovação do interessado nas duas etapas de análise de que trata o art. 4º.

§ 2º A decisão poderá se basear em outros documentos ou informações a que a entidade reguladora tenha acesso além daqueles apresentados pelo interessado.

§ 3º A decisão da entidade reguladora não está vinculada às conclusões constantes dos laudos ou pareceres técnicos apresentados pelo prestador, a que se referem os incisos V e VIII do caput do art. 11.

Art. 17. Após a decisão final, a entidade reguladora encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. (grifo nosso)

Caso o prestador não comprove a sua capacidade econômico-financeira, os contratos de programa serão considerados irregulares, segundo dispõe o art. 20, caput, do referido Decreto:

Art. 20. Serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de posterior perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no art. 18 ou por qualquer outro motivo.

Ainda salientamos que as informações encaminhadas pela Companhia foram submetidas à análise prévia das duas etapas discriminadas no artigo 4º - pela empresa de auditoria independente AudiLink Auditores e Consultores, na primeira etapa, e pela certificadora independente Alvarez e Marsal Consultoria em Engenharia, na segunda etapa, em observância aos incisos V e VIII do artigo 11 do Decreto.

Para a verificação do atendimento aos índices referenciais mínimos da primeira etapa, descritos no art. 5º do Decreto, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a análise do relatório de auditoria independente da empresa AudiLink Auditores e Consultores que atesta, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º, em observância ao disposto no inciso V do artigo 11 do Decreto;
- a análise da planilha de cálculo apresentada (D10710-2021 - Art 11 - IV Cálculo indicadores – planilha em Excel - 0328851);
- a conferência e retificação dos valores, quando divergentes, para recálculo dos índices, considerando o que consta nas Demonstrações Contábeis auditadas referentes aos últimos 5 exercícios encerrados (2016 a 2020) até a data de envio dos documentos;
- o recálculo dos índices após confirmação dos valores, e
- a verificação do atendimento aos índices a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

Quanto aos valores de arrecadação informados, como já houve confirmação desses valores pela empresa AudiLink Auditores e Consultores e tendo em vista o exíguo prazo disponibilizado às Agências Reguladoras para análise de toda a documentação, somente foi realizada a revisão dos valores com base na aba "arrecadação" apresentada na planilha D10710-2021 - Art 11 - IV Cálculo indicadores (0328851).

A seguir apresentamos o resultado dos cálculos dos índices após análise por esta Diretoria em contrapartida à meta para atendimento dos requisitos quanto à primeira etapa determinada no Decreto nº 10.710/2021:

Indicador	Descrição	2016	2017	2018	2019
I - Índice de margem líquida	Lucro Líquido (+)depreciação e amortização / receita operacional líquida	0,13	0,20	0,16	0,16
II - Grau de endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante / Ativo Total	0,55	0,58	0,59	0,56
III - Retorno sobre Patrimônio Líquido	Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	0,11	0,19	0,14	0,13
IV - Índice de suficiência de caixa	arrecadação total / despesa de exploração*, despesa com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais	1,13	1,27	1,24	1,19

Como podemos perceber, os valores das medianas calculadas estão adequados às metas, atendendo aos parâmetros previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 10.710 de 31 de maio de 2021 e possibilitando a avaliação da segunda etapa.

3. Análise da adequação da segunda etapa

Quanto aos aspectos de competência dessa Diretoria, para a verificação da comprovação de capacidade econômico-financeira referente à segunda etapa, descrita nos artigos 6º a 8º do Decreto nº 10.710/2021, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a) a análise do relatório da certificadora independente Alvarez e Marsal Consultoria em Engenharia que atesta, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º;
- b) a análise dos fluxos de caixa por município e das demonstrações financeiras consolidadas projetadas até 2062; e
- c) a análise do anexo tarifário que compõe as minutas de termos aditivos e termos de rerratificação.

Ainda foram solicitados alguns esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para realização dos cálculos referentes aos fluxos de caixa projetados por município e às demonstrações financeiras consolidadas projetadas, que não foram enviados até o momento da elaboração desta Informação, e as respectivas planilhas em Excel.

Conforme já apontado, para a comprovação da capacidade econômico-financeira, a CORSAN contou com apoio da certificadora independente Alvarez e Marsal Consultoria em Engenharia que a auxiliou no desenvolvimento do modelo e do fluxo de caixa consolidado projetado até 2062, assim como nos fluxos de caixa projetados por município, conforme estabelece o Decreto nº 10.710/21.

O relatório apresentado (0328856) utiliza algumas premissas a seguir:

- Data-base monetária da avaliação foi dezembro de 2021.
- As projeções foram elaboradas em termos reais.
- Os valores foram apresentados em milhares de reais, exceto quando indicado o contrário.
- As projeções realizadas foram anuais. Para efeito de desconto a valor presente foram considerados que os fluxos de caixa ocorrem no meio do período, tendo em vista que na realidade este se distribui ao longo do ano (*mid-year convention*).

Por meio da análise do relatório concluímos pelo que segue:

As projeções foram feitas a partir de 2022 até o ano de 2062 - esse prazo foi previsto em função do contrato de programa mais longo vigente atualmente que é com o Município de Ijuí (doc. SEI 0329979, p. 16 e 17), e foi utilizado um WACC (Weighted Average Cost of Capital) de 8,23% a.a. - que é condizente com a média apurada no mercado para outros prestadores de serviço de água e esgoto.

Para a obtenção do custo médio ponderado do capital foi considerada a alíquota de 34% de impostos (IRPJ + CSLL).

A projeção das despesas de exploração foi feita com base nos custos históricos da Companhia, mas com um ganho de eficiência projetado a se desenvolver nos próximos anos em razão da privatização da Companhia.

A previsão de investimentos realizada teve por base as ações e empreendimentos de diferentes características, alocados no tempo até o ano de encerramento de cada contrato.

Para as ações e empreendimentos projetados, segundo o relatório da A & M, foram analisadas as estimativas de custos dos empreendimentos previstos e os empreendimentos foram divididos entre aqueles que possuíam projeto básico e aqueles que não possuíam, devido a natureza de planejamento de atendimento a

percentuais em curto, médio e longo prazo.

O critério de rateio utilizou como base a receita tarifária do município, isto é, para os investimentos que atendem a mais de um Município, é apurada sua participação em termos de receita e depois aplicado o percentual referente no rateio dos custos e investimentos.

O FCF projetado apresenta VPL positivo (critério definido pelo Decreto nº 10.710/2021 para verificação da viabilidade) para taxas de desconto inferiores à 19,5% a.a. e um valor de R\$ 4.565.413.383 (quatro bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e treze mil trezentos e oitenta e três reais) no Cenário Base, considerando a taxa de desconto de 8,23% a.a.

A TIR (taxa interna de retorno) é uma taxa de desconto, calculada a partir de uma projeção de fluxo de caixa (previsão de receitas geradas por um investimento ao longo de determinado período) que torna o Valor Presente Líquido (VPL) das entradas e saídas igual a zero. Essa taxa é utilizada para indicar se um projeto é viável ou não. **Verifica-se uma TIR bastante superior à taxa de desconto, o que revela saúde financeira e margem segura de rentabilidade.**

O relatório da A&M concluiu, com base nos resultados obtidos, pela viabilidade financeira do projeto de universalização e operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios atendidos pela CORSAN. No entanto, ainda que o fluxo de caixa projetado gere retorno positivo ao capital investido pela Companhia, há necessidade de recursos estimados em 2,223 bilhões de reais. Em razão disso e a fim de atender ao exigido pelo Decreto Federal, foi apresentado o Plano de Captação para levantamento desses recursos.

O relatório apresenta a constituição do Plano de Captação da seguinte forma:

- 1.000 milhões de reais em recursos próprios (*equity*) a ser levantado via emissão e venda de ações primárias no IPO da Companhia, previsto para meados de 2022;
- 1.009 milhões de reais em financiamento de longo prazo junto ao BNDES com liberação conforme a necessidade dos recursos até 2027;
- 1.009 milhões de reais via emissões periódicas de debêntures incentivadas de infraestrutura até 2027.

Ao todo são previstos aproximadamente 15,0 bilhões de reais em Capex, sendo 11,3 bilhões em expansão, 2,5 bilhões em Capex Sustaining e 1,15 bilhão a ser executado pelo Contrato de PPP.

Sendo assim, após as análises feitas, verificamos que os estudos de viabilidade e do plano de captação estão adequados. A adequação é condicionada ao IPO (Initial Public Offering), à captação junto ao BNDES, à emissão de debêntures incentivadas e à verificação dos custos e despesas projetados. Caso não ocorra a materialização das condições supracitadas, haverá comprometimento da capacidade econômico-financeira da prestadora e da análise apresentada.

3.1 Percentual atendido por solução individual

De acordo com o proposto pela CORSAN, o percentual da população urbana a ser atendida através de solução individual de esgotamento sanitário é de 38,21%.

Segundo o que consta no Plansab (0334787),

a expansão da produção e distribuição de água consiste na ampliação ou implantação de unidades de captação, adução, tratamento, reservação, redes de distribuição, estações elevatórias, dispositivos de controle de pressão e ligações prediais. Já a expansão da coleta e tratamento dos esgotos é caracterizada pela **instalação de ligações prediais e pela implantação de sistemas de redes coletoras, interceptores, emissários, estações elevatórias e de unidades de tratamento.** (grifo nosso)

Assumi-se que em municípios de menor porte populacional haverá maior proporção de domicílios atendidos por fossas sépticas. Nesses casos, o custo dessas unidades foi incluído no item referente à coleta e interceptação.

Para as unidades de tratamento, os custos consideraram a conjugação de tecnologias envolvendo reatores anaeróbios de fluxo ascendente, filtros biológicos percoladores, lagoas de estabilização e sistema de lodos ativados. (Plansab - 0334787, pg 162)

A Tabela, a seguir, demonstra as necessidades de investimentos em expansão e reposição em abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Brasil, entre o ano base de 2014 e os anos de 2018, 2023 e 2033:

Ações / natureza dos investimentos		2018	2023	2033
Abastecimento de água	Expansão da produção	5.303	13.042	18.747
	Expansão da distribuição	16.142	33.429	49.455
	Reposição da produção	3.883	7.766	15.525
	Reposição da distribuição	9.610	19.220	38.422
	Total	34.938	73.457	122.149
Esgotamento Sanitário	Expansão da coleta e interceptação*	28.379	52.943	102.059
	Expansão do tratamento	9.828	16.458	32.262
	Expansão das instalações hidrossanitárias	5.036	6.765	11.535
	Reposição da coleta e interceptação	7.915	15.830	30.763
	Reposição do tratamento	1.370	2.740	5.275
Total	52.528	94.736	181.893	

* Nessas categorias estão incluídas as fossas sépticas, cujos percentuais de atendimento foram definidos segundo a macrorregião e o porte populacional do município, variando entre 70% para municípios com até 20 mil habitantes e 10% para municípios com mais de 200 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro-Oeste. Para a região Sudeste estes percentuais variam entre 60 e 5%. (Nota da Tabela 7.2, pág. 164, Plansab - 0334787).

Com base nisso, foi elaborado um levantamento pela Diretoria de Qualidade da AGERGS, complementado pela Diretoria de Tarifas (0334788). A finalidade desse levantamento é estimar, por meio de simplificações, a capacidade econômico-financeira da CORSAN com a adoção do percentual recomendado pelo Plansab para atendimento pela solução individual.

Importante destacar que o cálculo apresentado, a seguir, é uma aproximação e simplifica a realidade, considerando as seguintes suposições:

a) todo o valor é investido em rede; b) o custo da solução individual é desprezível para a CORSAN; c) a perda de receita de fossas é compensada pela receita de redes; d) mantém a mesma margem de rentabilidade; e) custos constantes na expansão de redes.

Dessa forma, obteve-se o seguinte Quadro Resumo:

	Proposto Corsan	Plansab/AGEGS
População urbana total fossas sépticas	1.924.156	1.410.526
População urbana total Agergs	5.035.452	5.035.452
Total atendido por solução individual	38,21%	28,01%
Diferença	10,20%	
Diferença em termos de habitantes	513.630	
Meta (até 2033)	90,00%	90,00%
Índice de atendimento hoje	14,60%	14,60%
Expansão de rede	37,19%	47,39%
Capex total	15.000.000.000,00	19.114.364.551,04
Diferença	4.114.364.551,04	
VPL do projeto	4.565.413.000,00	

Fonte: elaboração própria

Como podemos perceber pelo Quadro Resumo, há uma diferença percentual de 10,20% entre o proposto pela CORSAN e o que é estabelecido pelo Plansab para atendimento por fossas sépticas. Supondo-se que 15 bilhões são suficientes para a expansão de rede de 37,19 pontos percentuais, então para a expansão de 47,39 pontos percentuais custaria um montante de 19.114.364.551,04 (dezenove bilhões, cento e quatorze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). A diferença entre as duas projeções de Capex é inferior ao VPL (valor presente líquido do projeto), **o que denota a capacidade econômico-financeira da prestadora mesmo adotando os percentuais de cobertura definidos pelo Plansab.**

3.2 Adequação do Anexo II - Anexo Tarifário

Cabe, ainda, a análise por esta Diretoria do Anexo II - Anexo Tarifário que compõe as minutas de Termos Aditivos e Termos de Rerratificação que, inclusive já foram assinados por 74 municípios. Sobre esse ponto, vale ressaltar que o Decreto nº 10.710/21 determina que os aditivos somente deverão ser firmados após a comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme trecho reproduzido a seguir:

Art. 19. **A comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.** (Grifo nosso)

A Cartilha elaborada pela ANA também é clara sobre esse ponto " **a comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do Decreto é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos** para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, conforme art. 19 do Decreto 10.710/2021". (Grifo nosso)

Em observância ao artigo 19 supra, estamos considerando os Termos de Rerratificação já assinados como simples anuência descrita no inciso II do artigo 11.

Art. 11. O prestador deverá **apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:**

[...]

II - **minuta de termo aditivo que pretenda celebrar** para incorporar ao contrato as metas de universalização, **acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;** (grifo nosso)

[...]

Reproduzimos, conforme segue, o Anexo II - Anexo Tarifário com os apontamentos das cláusulas em que há necessidade de adequação.

ANEXO II – ANEXO TARIFÁRIO

ESTRUTURA TARIFÁRIA DO SISTEMA

Cláusula Primeira – Nos termos da cláusula XXXXX do Contrato, acordam as partes a seguinte estrutura de reajuste e revisão das tarifas a serem aplicadas pela CORSAN.

Do Reajuste Tarifário Anual (RTA)

Redação do Anexo II - Anexo Tarifário encaminhado:

Cláusula Segunda - Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

Adequação necessária: Cláusula Segunda - Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pela cesta de índices homologada pela AGERGS ou índice que a venha substituir em caso de extinção, sem prejuízo de eventual aplicação de fator de compartilhamento de produtividade, da seguinte forma:

Redação do Anexo II - Anexo Tarifário encaminhado:

a) RTA 2022 – tarifa vigente em 1º de julho de 2021 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022, sem prejuízo da aplicação da parcela diferida do reajuste autorizado pela AGERGS no exercício de 2021;

Adequação necessária: a) RTA 2022 – tarifa vigente em 1º de julho de 2021 atualizada pela variação da cesta de índices entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022, sem prejuízo da aplicação da parcela diferida do reajuste autorizado pela AGERGS no exercício de 2021 e da Revisão Tarifária Extraordinária.

Justificativa: O indexador de maio é disponibilizado somente no mês de junho e o prazo para a realização do trâmite e deliberação dentro da AGERGS ficaria inviável com o intervalo proposto. O intervalo de abril a março é o que vem sendo utilizado nos últimos reajustes aplicados e homologados pela AGERGS.

Redação do Anexo Tarifário encaminhado:

b) RTA 2023 – tarifa vigente em 1º de julho de 2022 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2023;

Adequação necessária: b) RTA 2023 – tarifa vigente em 1º de julho de 2022 atualizada pela variação da cesta de índices entre 1º de abril de 2022 e 31 de março de 2023, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2023;

Redação do Anexo Tarifário encaminhado:

c) RTA 2024 – tarifa vigente em 1º de julho de 2023 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2024;

Adequação necessária: c) RTA 2024 – tarifa vigente em 1º de julho de 2023 atualizada pela variação da cesta de índices entre 1º de abril de 2023 e 31 de março de 2024, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2024;

Redação do Anexo Tarifário encaminhado:

d) RTA 2025 – tarifa vigente em 1º de julho de 2024 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2024 e 31 de maio de 2025, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2025;

Adequação necessária: d) RTA 2025 – tarifa vigente em 1º de julho de 2024 atualizada pela variação da cesta de índices entre 1º de abril de 2024 e 31 de março de 2025, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2025;

Redação do Anexo Tarifário encaminhado:

e) RTA 2026 – tarifa vigente em 1º de julho de 2025 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2026.

Adequação necessária: e) RTA 2026 – tarifa vigente em 1º de julho de 2025 atualizada pela variação da cesta de índices entre 1º de abril de 2025 e 31 de março de 2026, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2026;

Da Revisão Tarifária Extraordinária (RTE)

Redação do Anexo Tarifário encaminhado:

Subcláusula única – Os efeitos do encerramento da imunidade tributária de impostos federais vigente na assinatura deste contrato não darão ensejo a RTE, devendo ser considerados no âmbito de RTO.

Adequação necessária: Subcláusula única – Os efeitos do encerramento da imunidade tributária de impostos federais vigente na assinatura deste contrato serão avaliados em processo de RTE.

Segundo determinação do Conselho Superior desta Casa na Revisão Tarifária Ordinária de 2019, a qual considerou apenas a alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no cálculo do WACC, com a abertura de capital e a perda de imunidade tributária há que se readequar o cálculo da atual conjuntura e capacidade econômico-financeira da CORSAN. Inclusive, a própria consultoria A&M contratada pela Companhia para elaboração dos estudos técnicos já traz o novo cálculo do WACC com a tarifa atualizada (CSLL + IRPJ) de 34% no anexo VIII (0328856). Ou seja, as premissas utilizadas na elaboração dos estudos que embasaram o fluxo de caixa consolidado projetado consideraram a alteração dos tributos para 34% desde o seu início, diferentemente das minutas de termos aditivos e termos de rerratificação que dispõem sobre a alteração somente na Revisão Tarifária Ordinária de 2027. Quanto a esse ponto, a prestadora não apresentou nenhuma justificativa para sua postergação, motivo pelo qual entendemos que deve haver a devida atualização nos patamares legais em Revisão Tarifária Extraordinária que suceder ao IPO.

Salientamos que devem ser realizadas as adequações apontadas no Anexo II em todas as minutas de termos aditivos e nos termos de rerratificação, uma vez que essas alterações apresentadas constituem invasão das competências regulatórias desta Agência, o que é medida contrária aos dispositivos da Lei n.º 11.445/2007 e alterações em seus artigos 22, inciso IV e 23, inciso IV.

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

[...]

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

[...]

IV - **regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;** (grifo nosso)

[...]

Diante do exposto, quanto aos aspectos econômico-financeiros, opinamos pelo que segue:

1) Considerando as premissas e a ocorrência dos eventos prospectivos utilizados como base nos estudos e documentos fornecidos pela CORSAN, entendemos que houve a comprovação de sua capacidade econômico-financeira nos termos do artigo 4º do Decreto nº 10.710/2021;

2) Considerando que há necessidade de adequação das minutas de termos aditivos e dos termos de rratificação, sugerimos que a presente Informação DT nº 19/2022 seja encaminhada aos municípios conveniados com a Agência e à CORSAN, juntamente com a decisão do Conselho Superior da AGERGS, para ciência e retificação.

Em 02 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Kurek, Técnico Superior**, em 04/03/2022, às 15:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mussi Alvim, Diretor de Tarifas**, em 04/03/2022, às 15:23, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva, Técnica Superior**, em 04/03/2022, às 15:25, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0334883** e o código CRC **04B9DBA2**.